

**CASAMENTO - VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL/1916 - REGIME DE BENS - ALTERAÇÃO -
POSSIBILIDADE - ART. 1.639, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL/2002 - REQUISITOS -
NÃO-PREENCHIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

Ementa: Alteração do regime de bens. Casamento celebrado na vigência do Código Civil de 1916. Possibilidade. Requisitos do § 2º do art. 1.639 do Código Civil atual. Não-preenchimento. Improvimento do recurso.

- Não obstante celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, o casamento poderá ter seu regime de bens alterado, desde que satisfeitos os requisitos do § 2º do art. 1.639 do Código Civil vigente. Não restando preenchidos os requisitos estabelecidos pelo referido artigo, não há como acolher a pretensão de alteração do regime de bens.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.03.008115-5/001 - Comarca de Betim - Apelantes: D.S.A.M. e outra - Relator: Des. FERNANDO BRÁULIO

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2005.

- *Fernando Bráulio* - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. Fernando Bráulio - Trata-se de ação ordinária para alteração do regime de bens dos apelantes, ao fundamento de que o casal sofre pressões da família do varão, por

receio de que, com uma possível separação do casal, Nysa Neves Alves venha requerer cotas da empresa, que tem cunho familiar, tendo como sócios o varão e seu pai, que é o sócio majoritário. A empresa foi constituída em 1973, e o casal casou-se em 1990, adotando o regime de comunhão parcial de bens.

Alegam os apelantes que estão passando por uma crise conjugal e que a mudança no regime de bens para o regime de separação total ajudaria a mantê-lo. Aduzem que celebraram um acordo, em que o varão confere a propriedade exclusiva do imóvel em que habitam à esposa, ficando o varão com todas as cotas da empresa, com total incomunicabilidade com a varoa, incluindo os frutos de qualquer natureza.

A sentença julgou improcedente o pedido por considerá-lo hipotético.

O casal apelou aduzindo cerceamento de defesa, por não lhes ter sido oferecida a oportunidade de produzir prova testemunhal, como requerido na exordial. No mérito aduzem ser o motivo concreto, uma vez que o casamento está por um fio, estando em questão a entidade familiar e os filhos.

Intimada a emitir parecer, a douta Procuradora de Justiça Sirlene Reis Costa opinou, às f. 33/40, pela improcedência da liminar por acreditar ser questão apenas de direito, não sendo necessária qualquer prova, e, no mérito, opina pelo improvimento do recurso, por se tratar de casamento celebrado na vigência do CC/1916, não se lhe aplicando a benesse do art. 1.639, § 2º, do CC/2002, de acordo com o art. 2.039 do mesmo código.

Próprio e tempestivo, está o recurso apto a merecer conhecimento, respaldado pelos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação à preliminar de cerceamento de defesa aduzida pelos apelantes, não a vislumbro por se tratar de questão meramente de direito, não sendo necessárias provas testemunhais requeridas, podendo o juiz, de acordo com o art. 330 do CPC, julgar antecipadamente a lide.

Não acolhida a preliminar, passo à análise do mérito.

O art. 1.639, § 2º, do atual Código Civil brasileiro inovou ao permitir a alteração de regime de bens, no entanto discute-se ser ou não possível a modificação para os casamentos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916, devido à redação do art. 2.039 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: “O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido”, e, segundo o art. 230 do CC/1916, é imutável o regime de bens escolhido entre as partes ou imposto pela lei.

O art. 2.039 do CC/2002, entretanto, como diz o Des. do TJRS, Luiz Felipe Brasil Santos, apenas objetiva resguardar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Isso porque, como ocorreram diversas modificações nas regras próprias de cada um dos regimes de bens, se não fosse o referido artigo, operaria alteração *ex lege*, independentemente da vontade das partes, no regime antes escolhido, expressa ou tacitamente, pelo casal.

O art. 1.639, assim como o art. 2.039, não excepcionou os casamentos anteriores, e toda exceção deve vir expressa. Ademais, não se pode admitir que, com a entrada em vigor do Estatuto Civil, passe a existir distinção entre pessoas que vivam sob o mesmo instituto, o casamento, apenas por uma questão temporal, sob pena de se infringir o princípio da igualdade, consagrado constitucionalmente.

A finalidade da proibição da alteração do regime de bens do casamento era a preservação dos direitos do cônjuge supostamente mais frágil e o resguardo de interesses de terceiros. Porém, com a nova posição da mulher na sociedade, em igualdade de condições com os homens, não mais se justifica a regra protecionista da imutabilidade contida no Código anterior.

Por outro lado, há entendimento, como o de Antônio Jeová Santos, em *Direito Intertemporal e o Novo Código Civil*, no sentido de que

qualquer casal pode pleitear em juízo a modificação do regime matrimonial, independentemente da data de celebração do casamento, ao argumento de que os efeitos do matrimônio não se exauram com a consumação do ato, perdurando com o tempo, devendo, portanto, adequar-se à nova ordem jurídica vigente, e de que, como a mudança de regime de bens somente pode ser concretizada mediante sentença judicial, não dependendo apenas da autonomia da vontade do casal, esta regra é de natureza processual e, como tal, sua aplicação é imediata, abarcando todos os casamentos celebrados antes da vigência do Código Civil de 2002.

Ultrapassada a questão da possibilidade de alteração do regime de bens dos casamentos celebrados na vigência do CC/1916, para que o pedido de alteração seja deferido, é necessária a presença dos seguintes requisitos legais previstos no art. 1.639, § 2º, do CC/2002: a) pedido de ambos os cônjuges, b) motivação do pedido, c) procedência comprovada das razões invocadas, d) ressalva dos direitos de terceiros.

No caso em tela, a razão invocada pelo casal, para a alteração do regime de comunhão parcial para separação total, foi a pressão da família do varão, que tem receio de que, com uma possível separação do casal, a varoa venha a querer cotas da empresa em que o marido é sócio juntamente com seu pai.

O casal adota o regime de comunhão parcial, segundo o qual os bens que cada cônjuge possuir ao casar são excluídos da comunhão, art. 269, I, CC/1916 e art. 1.659, I, do CC/2002. A empresa “Pedreira Irmãos

Machado Ltda.”, segundo documento de f. 9 dos autos, foi constituída em 1973. Presumindo-se que nesse ano foram integralizadas todas as suas cotas, já que não há nos autos essa informação, a varoa, que se casou apenas em 1990, não teria qualquer direito às cotas da empresa, visto que é um bem incomunicável, por ter sido adquirido antes da constância do casamento. Somente seriam comunicáveis os frutos civis da empresa, durante o período do matrimônio.

Assim sendo, não procede a razão invocada pelo casal, qual seja a pressão da família do varão por receio de que, com uma possível separação do casal, Nysa Neves Alves venha requerer cotas da empresa, que tem cunho familiar, visto que o cônjuge virago não tem sequer direito às referidas cotas.

Ademais, o acordo que o casal diz ter celebrado não foi juntado aos autos.

Não restando preenchido um dos requisitos estabelecidos pelo art. 1.639, § 2º, do CC/2002, qual seja a procedência da razão invocada pelos apelantes, não há como acolher a pretensão de alteração do regime de bens.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Custas, pelos apelantes.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Silas Vieira* e *Edgard Penna Amorim*.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-